



Lotes/itens em negociação

16/10/2023 - 07:39:48

0 Fase 6/13 Julgamento e aceitação das propostas 0 Fase 7/13 Habilitação 0

Edital / Aviso	Órgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance	Variação (%)	Tempo decorrido	Situação	Ação
1109.01/2023-SRP	Acarauá	CE	32	R\$ 45.300,00	R\$ 23.940,00	47,15%	00:47:13	Ativo	

Participante	Data/ Horário	Classificado	Valor do lance	Opções
Participante 1 A B Pacheco ME	06/10/2023 11:46:12.621	Sim	R\$ 23.940,00	⋮
Participante 2 VIDEN PATOLOGIA LTDA	06/10/2023 10:59:03.48	Sim	R\$ 24.000,00	⋮

a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
 06/10/2023 10:46:24 Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
 06/10/2023 10:46:47 Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos

Para todos os lotes

Ver recursos e contrarrazões para o edital



Lista de participantes com recurso

VIDEN PATOLOGIA LTDA

13/10/2023 | 12:22:54

Justificativa

Download do arquivo

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS EDITALÍCIOS



Ao: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Licitação: 1109.01/2023SRP/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E EXAMES LABORATORIAIS NA COLETA, ANÁLISE E DIAGNÓSTICO DAS AMOSTRAS DE MATERIAIS COLETADOS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RAZÃO SOCIAL: VIDEN PATOLOGIA LTDA – ME INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 477651-8

CNPJ: 29.119.417/0001-50

ENDEREÇO: AV DOM LUIS, 300, SALAS 830 829 905 728, ALDEOTA, FORTALEZA, CEARÁ. CEP: 60.160-196

TELEFONES: (85) 99676.4629 / (85) 99421.6245

VIDEN PATOLOGIA LTDA – ME, inscrito no CNPJ/MF sobre o nº 29.119.417/0001-50, sito à AV DOM LUIS, 300, SALAS 830 829 905 728, ALDEOTA, FORTALEZA, CEARÁ. CEP: 60.160-196 vem apresentar recurso perante o resultado do Lote 32 do processo licitatório de Licitação 1109.01/2023SRP/2023, cujo OBJETO é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E EXAMES LABORATORIAIS NA COLETA, ANÁLISE E DIAGNÓSTICO DAS AMOSTRAS DE MATERIAIS COLETADOS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, conforme os fatos expostos a seguir.

DOS FATOS:

O item 6.4.2 do EDITAL, que trata da “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, conforme TERMO DE ADENDO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1109.01/2023-SRP, é claro em afirmar que:

6.4.2- A empresa que tiver interesse de concorrer nos itens 32 e 33 do Termo de Referência, referentes aos exames "ANATOMO PATOLÓGICO" e "CITOPATOLÓGICO CÉRVICO- VAGINAL/ MICROFLORA", respectivamente, deverá apresentar DECLARAÇÃO de conhecimento e conformidade das normas previstas na Resolução nº 2.169/2017 do CFM, de modo a comprometer-se a cumprir as exigências técnicas previstas nessa resolução, caso venha a ser contratada para prestação de serviço dos citados itens, conforme modelo apresentado no ANEXO VI do edital, sob pena de rescisão contratual unilateral vide art. 78, inciso I c/c art. 79, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93 sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



Em adição, conforme o supracitado TERMO DE ADENDO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 1109.01/2023-SRP, no item 7.2 fora incluída a seguinte redação:

7.2- A empresa CONTRATADA, na condição de laboratório de patologia, comprometer-se-á a apresentar, no ato da contratação ou em outro prazo a ser estabelecido, comprovação de que esta tem como diretor técnico um médico portador de título de especialista em Patologia, registrado no CRM da jurisdição onde o laboratório está domiciliado, vide art. 2o, §1º, da Resolução n° 2.169/2017 do CFM, sob pena de rescisão contratual unilateral vide art. 78, inciso I c/c art. 79, inciso I, ambos da Lei n° 8.666/93 sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Ocorre que a licitante "A B Pacheco ME" apresentou documentos que comprovam ser estabelecimento de Laboratório de Patologia Clínica, e não Anatomia Patológica. A empresa não comprovou possuir em seu quadro Responsável Técnico médico, indo de encontro à RESOLUÇÃO CFM N° 2.169/2017, que "Disciplina responsabilidades dos médicos e laboratórios em relação aos procedimentos diagnósticos de Patologia...".

Exames anatomopatológicos diferem consideravelmente dos exames de análises clínicas, visto que apresentam particularidades na sua realização que somente laboratórios capacitados e devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina podem superar. De acordo com a RESOLUÇÃO CFM N° 2.169/2017, que "Disciplina responsabilidades dos médicos e laboratórios em relação aos procedimentos diagnósticos de Patologia...", **exames anatomopatológicos devem ser realizados em laboratórios de Patologia que dispõem de estrutura operacional (equipamentos e pessoal técnico) para a realização de exames anatomopatológicos em sua sede, e ainda que o laboratório deve ter, investido na função de diretor técnico, um médico portador de título de especialista em Patologia, registrado no CRM da jurisdição onde o laboratório está domiciliado.**

Em adição, os itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.3 do Edital trazem a seguinte redação: "4.2.1- Todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente."; "4.2.2- Cada face de documento reproduzida deverá corresponder a uma autenticação." e "4.3- O licitante que apresentar documento em desacordo com o disposto neste item será eliminado e não participará da fase subsequente do processo licitatório."

Ao analisar os documentos de habilitação juntados pela empresa licitante "A B Pacheco ME", verificou-se que o documento intitulado "7.1.1. IDENTIDADE E CPF ARIANA.pdf" não apresenta nenhuma autenticação, seja por cartório competente, seja por qualquer outro mecanismo de verificação de autenticidade de documentos eletrônicos (QR-CODE e/ou similares), conforme demonstrado em captura de tela, abaixo:



Nota-se, pela análise do documento exibido acima, a não concordância com o instrumento editalício, uma vez que trata-se de documento digitalizado, sem nenhuma autenticação. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão:

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo



valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.”

AVILA, Humberto Bergmann. TEORIA DOS PRINCÍPIOS da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14ª Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2013. p.111.)

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório. Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Respalhando ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma lei, o qual aceita ainda mais a importância do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital

Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entende-se que “É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)”.

Conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.



Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”
Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480

Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, não permitindo afronta as Leis e regras que balizam a Administração Pública.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requeremos respeitosamente à esta comissão a Desclassificação da Licitante “A B Pacheco ME”, especificamente para os exames existentes no LOTE 32, por não ter comprovado inicialmente a devida habilitação técnica necessária para a execução de exames Anatomopatológicos, conforme claramente exposto no Edital, bem como não ter anexado os documentos de habilitação relativo à Habilitação Jurídica (Item 6.2.1) com a devida autenticação feita por cartório competente ou mecanismo oficial de verificação de autenticidade.

Nestes termos, esperamos o deferimento.

Fortaleza, 13 de outubro de 2023.

FABIO GURGEL DO AMARAL PINHEIRO:40992012368
Assinado digitalmente por FABIO GURGEL DO AMARAL PINHEIRO:40992012368
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=34475140000138, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=FABIO GURGEL DO AMARAL PINHEIRO:40992012368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Data: 2023.10.13 12:18:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

FABIO GURGEL DO AMARAL PINHEIRO
SÓCIO-ADMINISTRADORCPF: 409.920.123-68
VIDEN PATOLOGIA LTDA – ME
CNPJ: 29.119.417/0001-50

ANA FLAVIA GURGEL DO AMARAL PINHEIRO:61670545334
Assinado digitalmente por ANA FLAVIA GURGEL DO AMARAL PINHEIRO:61670545334
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=34475140000138, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=ANA FLAVIA GURGEL DO AMARAL PINHEIRO:61670545334
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Data: 2023.10.13 12:18:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

ANA FLÁVIA GURGEL DO AMARAL PINHEIRO
SÓCIA-ADMINISTRADORCPF: 616.705.453-34
VIDEN PATOLOGIA LTDA – ME
CNPJ: 29.119.417/0001-50